

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018657-73.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ELI XAVIER DE ARRUDA opõe exceção de pré-executividade (fls. 125/129) nos autos da execução fiscal que lhe move a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, alegando (i) ilegitimidade de parte uma vez que a pessoa indicada como devedora faleceu em 24/04/1992 e a fazenda já deveria ter movido a ação contra o espólio ou os herdeiros individualmente, não sendo possível a modificação do sujeito passivo da execução (ii) prescrição.

A Fazenda manifestou-se em impugnação a fls. 131/165.

1- Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

A exceção de pré-executividade apresentada é cabível uma vez que foram suscitadas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que dispensam dilação probatória (Súm. 393, STJ).

2. Ilegitimidade de parte.

O executado originário faleceu em 1992 (fls. 60) e, mesmo assim, teve contra si movida a execução, 10 anos depois, em 2002. O falecimento ocorreu muito tempo antes da propositura da ação, e mesmo dos fatos geradores.

Conforme a Súm. 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, <u>vedada a modificação do sujeito passivo da execução</u>".

O STJ, sabe-se, vem aplicando a Súm. 392 para casos de redirecionamento contra o espólio, se o óbito é anterior à propositura da ação (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, j. 27/04/2010).

Saliente-se que, no caso em tela, o redirecionamento sequer se deu contra o espólio, e sim contra a cônjuge supérstite e filhos do falecido, o que inequivocamente implica alteração do sujeito passivo.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que as pessoas indicadas às fls. 93 são partes ilegítimas porque indevido o redirecionamento contra elas, assim como o executado originário também é parte ilegítima, porque falecido.

3- Prescrição

O termo inicial da prescrição corresponde ao vencimento da última parcela dos tributos cobrados. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ, por exemplo, em relação ao IPTU: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, os termos iniciais, neste caso, são:

- CDA de fls. 04: 01/03/97
- CDA de fls. 05: 01/03/98
- CDA de fls. 06: 13/12/99
- CDA de fls. 07: 13/12/00
- CDA de fls. 08: 13/12/01

Em consequência, os termos finais do prazo prescricional são:

- CDA de fls. 04: 01/03/02
- CDA de fls. 05: 01/03/03
- CDA de fls. 06: 13/12/04
- CDA de fls. 07: 13/12/05
- CDA de fls. 08: 13/12/06

Sobre a interrupção da prescrição, temos que a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido.

Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No caso em tela, em 09/06/05 já havia sido proferido o despacho de citação, assim, a interrupção da prescrição deu-se com o ato citatório, efetivado em 19/11/2002 (fls. 18), menos de 05 anos contados dos termos iniciais acima assinalados, <u>ressalvado apenas o tributo da CDA de fls. 04, que efetivamente prescreveu</u>.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para (a) **DECLARAR** a prescrição do crédito tributário indicado na CDA de fls. 04 (b) **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

CONDENO o exequente em honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br